DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2934/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/636/2013
PROTOCOLO	: 1384632
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	: VOLMAR VICENTE FILIPPIN
CARGO DO ORDENADOR	: EX-SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 65.532,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o procedimento licitatório (Convite nº 603/2012), do instrumento contratual (Ordem de Execução de Serviço nº 011/2012) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre a Secretaria Municipal De Educação De Campo Grande e a empresa Transpiccoli Transportes Ltda, visando locação de veículos, tipo ônibus, com motorista em cada veículo e combustível, para atender aos alunos, professores e técnicos que participarão de vários projetos nas escolas da rede municipal de ensino/SEMED.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-17067/2016), de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual e da sua execução financeira (1ª 2ª e 3ª fases).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da 1ª, 2ª e 3ª fases (Parecer nº 2342/2017).

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Convite nº 603/2012 encontra-se regular, de acordo com as disposições da Lei 10.520/02, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, da Lei Federal nº 4.320/64, bem como com a Instrução Normativa nº 35/2011 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto ao Instrumento Contratual Substitutivo (Ordem de Execução de Serviço nº 011/2012), verifico que foi regularmente celebrado, comprovando a sua regularidade e foi devidamente **elaborado** de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 e

formalizado conforme art. 62, ambos, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Em relação à 3ª fase, verifico que os atos praticados quanto à execução financeira estão em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 4.3201964.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Nota de Empenho	R$ 65.532,00
Nota Fiscal	R$ 65.532,00
Pagamento	R$ 65.532,00

No entanto, os documentos referentes à fase de execução financeira do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas para análise fora do prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão contratual, conforme preceitua o Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Com relação aos atrasos apontados, ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, em conformidade com os ditames normativos que regem este Tribunal de Contas, previstos na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em atenção aos princípios da celeridade e eficiência. Assim, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Convite nº 603/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal De Educação De Campo Grande e a empresa Transpiccoli Transportes Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Ordem de Execução de Serviço nº 011/2012), nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Volmar Vicente Filippin, Secretário Municipal, à época, portador do CPF nº 139.693.661-00, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 44 I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta, junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

VI - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 172, IV, b, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

VII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH